



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

(Declarada parcialmente inconstitucional, conforme ADIN nº 9040393-67.2007.8.26.0000)

LEI Nº 4.446
de 20 de outubro de 2003

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Reinaldo Mendonça Moreira, Cláudio Aparecido Alves da Silva e Antonio Carlos Trigo)

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Botucatu e dá outras providências”

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

(Artigo 1º. e seus parágrafos declarados inconstitucionais, conforme ADIN nº 9040393-67.2007.8.26.0000)

Art. 1º. Fica proibido, no Município de Botucatu, o uso de fogo para práticas silvo-agro-pastoris, principalmente, as destinadas ao preparo do solo para plantio, colheita da cana de açúcar, renovação de pastagens, queima de resíduos resultantes de exploração florestal e limpeza de margens de rodovias e ferrovias.

§ 1º. Nos casos excepcionais que justificarem o emprego do fogo em práticas silvo-agro-pastoris, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, nos termos das disposições legais vigentes.

§ 2º. As bacias do Rio Pardo e Rio Capivara, nos limites do município, devem receber especial atenção ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Fica igualmente proibido o uso de fogo na área urbana do Município de Botucatu, principalmente, as destinadas à limpeza de terrenos, sejam ocupados ou não por edificações.

§ 1º. Para a efetivação e prevenção da ocorrência de queimada, os terrenos que forem submetidos a processo de capinação ou limpeza, ficam seus proprietários, quando do feito, obrigados a retirar o material resultante do processo, às suas expensas.

§ 2º. Os proprietários de terrenos, devem mantê-los limpos, livres de material potencialmente combustível, de forma a não permitir sequer, que outrem lhe ateie fogo.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, através de confecção de cartilhas, *folders*, jornais, inserções em rádio, televisão e demais meios de comunicação, especialmente a proteção às áreas mencionadas no § 2º. do artigo 1º. desta lei.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente lei, acarretará ao infrator, sem prejuízo das previstas nas Leis Ambientais, Leis das Contravenções Penais e no Código Penal Brasileiro, às seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.446
de 20 de outubro de 2003

I – advertência;

II – multa correspondente a 1000 (um mil) UFIR, dobrada na reincidência.

§ 1º. No caso de extinção da UFIR, será adotado outro índice de equivalência oficial que a substituir.

§ 2º. Respondem solidariamente às penalidades previstas na presente lei a pessoa física ou jurídica que explorem comercialmente a área e os proprietários e detentor do domínio da mesma.

Art. 5º. A fiscalização, lavratura do auto de infração e a imposição de multa compete, cumulativamente, à Prefeitura Municipal, através do setor competente, Polícia Ambiental, CETESB e ao Corpo de Bombeiros.

§ 1º. A arrecadação das multas aplicadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, será repassada a Polícia Ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que atua no Município.

§ 2º. Os órgãos mencionados no *caput* do presente artigo, poderão solicitar perícia técnica e realizar todas as investigações pertinentes para apurar o responsável pelos respectivos focos de queimada ou incêndio.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 20 de outubro de 2003

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 20 de outubro de 2003, 148º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ DÁZIO
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto